

A PRESTAÇÃO DA INSTRUÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE CORROBORA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E EFETIVA O VALOR DA LIBERDADE

THE PROVISION OF CHILDREN'S QUALITY
EDUCATION CORROBORATES THE REALIZATION OF
THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHT TO EDUCATION
AND EFFECTIVE THE VALUE OF FREEDOM

LA DISPOSICIÓN DE LA EDUCACIÓN DE CALIDAD
INFANTIL CORROBORA LA REALIZACIÓN DEL
DERECHO SOCIAL FUNDAMENTAL A LA EDUCACIÓN Y
EFICAZ EL VALOR DE LA LIBERTAD

SUMÁRIO:

1. Notas introdutórias; 2. A efetividade do valor da liberdade a partir da concretização dos direitos constitucionais fundamentais: alcance do vocábulo “princípio”; 3. A valoração da educação e da instrução infantil de qualidade e a materialização dos direitos fundamentais constitucionais; 4. Notas conclusivas; Referências.

RESUMO:

O presente artigo discute sobre o direito à educação, exaltando a necessidade de ser ela prestada com qualidade, desde a instrução infantil, que é o ambiente onde o ensino formal, normalmente, tem

Como citar este artigo:

VILLAS BÔAS,
Regina, BARROS,
Roberta. A prestação
da instrução infantil de
qualidade corrobora
a concretização do
direito fundamental
social à educação
e efetiva o valor da
liberdade. Argumenta
Journal Law,
Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 32, 2020,
p. 209-236.

Data da submissão:

06/04/2020

Data da aprovação:

27/05/2020

1. Pontifícia
Universidade Católica
de São Paulo e
UNISAL - Brasil

2. Pontifícia
Universidade Católica
de São Paulo e
SEMESP – Brasil

início. Observa a necessidade de o Poder Público garantir a efetividade da educação de qualidade, cumprindo disposição legislativa que determina ser o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a gratuidade aos que não tiverem esse acesso, na idade própria, acesso este entendido como direito público subjetivo – que realiza o valor da liberdade - cujo irregular ou não-oferecimento pelo Poder Público importa responsabilidade da autoridade competente. Revela que a educação de qualidade designa um passo concreto à efetividade do valor da liberdade de cada pessoa. A reflexão crítica se realiza por meio de abordagem compreensiva-interpretativa e pelo método de revisão de literatura, trazendo aos estudos o texto constitucional, doutrina jurídica e da área da educação, jurisprudência e legislações, atuais e pertinentes com a matéria discutida. Todos os documentos pesquisados corroboram o encaminhamento dos resultados do presente estudo, notadamente, os que conceituam o vocábulo “princípio” à compreensão do valor da liberdade; os legislativos que dispõem sobre o direito à educação e instrução infantil, entre outras a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789); do Fórum Nacional da Educação (2013), além do texto da vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

ABSTRACT:

This article discusses the right to education, highlighting the need to provide it with quality, from early childhood education, which is the environment where formal education usually begins. Observes the need for the Public Power to guarantee the effectiveness of quality education, complying with a legislative provision that determines that compulsory and free elementary education is guaranteed, free of charge to those who do not have this access, at their own age, access understood as a subjective public right - that realizes the value of freedom - whose irregular or non-offering by the Public Power is the responsibility of the competent authority. It reveals that quality education designates a concrete step towards the effectiveness of the value of freedom for each person. Critical reflection takes place through a comprehensive-interpretative approach and the literature review method, bringing to the studies the constitutional text, legal and education doctrine, jurisprudence and legislation, current and

relevant to the subject discussed. All the researched documents corroborate the forwarding of the results of the present study, notably those that conceptualize the word “principle” to the understanding of the value of freedom; the laws that provide for the right to early childhood education and instruction, among others, the National Education Guidelines and Bases Law (LDB); the Child and Adolescent Statute (ECA); the Universal Declaration of the Rights of Man and the Citizen (1789); the National Education Forum (2013), in addition to the text of the current Constitution of the Federative Republic of Brazil.

RESUMEN:

Este artículo aborda el derecho a la educación, exaltando la necesidad de que se brinde calidad, desde la educación de la primera infancia, que es el entorno donde generalmente comienza la educación formal. Observe la necesidad de que el Poder Público garantice una certificación de la educación de calidad, la disposición legislativa que determina que es el mandato fundamental obligatorio gratuito, la garantía de un bono adicional que no es real, es un acceso, una forma de sí mismo, acceso a esto entendido como el resultado público subjetivo, que se da cuenta del valor de la libertad, cuya irregularidad o no oferta por parte del Poder Público es responsabilidad de la autoridad competente. Revela que la educación de calidad designa un paso concreto hacia la efectividad del valor de la libertad para cada persona. La reflexión crítica se lleva a cabo a través de un enfoque comprensivo-interpretativo y un método de revisión de la literatura, que lleva a los estudios el texto constitucional, la doctrina jurídica y educativa, la jurisprudencia y la legislación, actual y aborda el tema discutido. Todos los documentos pesados corroboran el envío de los resultados del presente estudio, especialmente aquellos que conceptualizan la palabra “principio” para comprender el valor de la libertad; las leyes que prevén el derecho a la educación e instrucción de la primera infancia, entre otras, la Ley Nacional de Pautas y Bases de Educación (LDB); el Estatuto del niño y el adolescente (ECA); la Declaración Universal de los Derechos del Hombre y del Ciudadano (1789); el Foro Nacional de Educación (2013), además del texto de la Constitución actual de la República Federativa de Brasil.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito fundamental social à educação de qualidade; Instrução infantil de qualidade; Deveres do Estado; Estado Democrático de Direito; Efetividade do valor da liberdade.

KEYWORDS:

Fundamental social right to quality education; Qualified children's instruction; State duties; Democratic state; Effectiveness of the value of freedom.

PALABRAS CLAVE:

Derecho social fundamental a una educación de calidad. Instrucción infantil de calidad; Deberes del estado; Estado Democrático de derecho; Efectividad del valor de la libertad.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente artigo traz considerações atuais e relevantes sobre o direito constitucional fundamental social à educação de qualidade, afirmando que a educação formal passa pela instrução infantil de qualidade, e que sendo ambas concretizadas, podem corroborar a efetividade dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e difusos. O valor da liberdade é considerado como o horizonte a ser alcançado por cada pessoa, o qual corrobora o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Quanto maior a qualidade na prestação da educação, maiores são as possibilidades de a pessoa realizar o valor amplo da sua liberdade.

Recorda, assim, do Fórum Nacional da Educação de 2013¹ que debate sobre a necessidade de organização e planejamento de ações nacionais de gestão educacional, buscando a efetividade do direito à educação de qualidade que é fundamental e deve ser realizado por meio políticas públicas desenvolvidas, a partir de eficiente gestão educacional. O exercício da cidadania e a materialização do valor da igualdade abrangem o acesso e a permanência das pessoas no sistema nacional educacional, observada a visão organizacional das políticas de educação nacional.

Ressalta a importância do direito à educação (de qualidade), disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789),

que recomenda a obrigatoriedade e a gratuidade da educação básica, e a não discriminação de crianças ao acesso à escola pública e ao seu caráter social, respeitando-se os direitos do homem e suas liberdades fundamentais ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, fortalecendo valores de tolerância e amizade, na busca da paz.

Refere-se ao texto constitucional, invocando, entre outros, o inciso II, do seu artigo 5º, afirmando que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, exaltando o princípio da legalidade e, implicitamente o valor da liberdade de ação. Invoca, também, o disposto nos artigos 6º e 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, que preconiza ser a educação um direito fundamental social de todos e um dever do Estado e da Família a ser exercido com a colaboração da sociedade, revelando o caráter social do direito à educação, imprescindível à materialização da dignidade humana. A implantação da educação de qualidade por meio de implementação de políticas públicas e/ou concretização de decisões judiciais e/ou cumprimento de legislações pertinentes, materializam direitos e garantias fundamentais, selecionando-se.

Busca a compreensão do vocábulo “princípios”, apontando várias doutrinas sobre a matéria e seleciona alguns dos seus significados para salvaguardar direitos fundamentais constitucionais e, também, para fundamentar a decisão de conflitos concretos por parte do Poder Judiciário.

A justificativa do presente estudo é revelada pela relevância e atualidade da temática debatida, que envolve os direitos humanos e fundamentais, especialmente o direito social à educação formal (de qualidade) à efetividade dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionais. A implantação da educação de qualidade, desde o início do seu processo formal – que acontece com o implemento e realização da instrução infantil –, deve acontecer de maneira eficiente, ofertando novas e atualizadas metodologias de ensino-aprendizado ao educando, conteúdos disciplinares relevantes e contemporâneos, além de preparo profissional, viabilizando a sua inclusão no mercado de trabalho. Justifica-se, também, por meio da materialização do direito à educação de qualidade pelo Poder Judiciário, respeitados os fundamentos e princípios constitucionais.

Refere-se à interpretação do artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil - que arrola a educação (formal e de qualidade) como um direito fundamental social – encaminhando reflexões sobre a sua im-

portância à concretude dos direitos e garantias fundamentais constitucionais e dos demais direitos e interesses individuais, coletivos e difusos, nas esferas pública, privada e difusa. Nesse sentido, a qualidade da instrução infantil - em todos os níveis do ensino-aprendizado - é fundamental à efetividade dos direitos, materializando o princípio da liberdade, que é de cada um.

A reflexão crítica é realizada por abordagem compreensiva-interpretativa e pelo método de revisão de literatura, valendo-se de estudos doutrinário (da área jurídica e da área da educação), jurisprudencial, legislativo e constitucional, atuais e pertinentes com a matéria discutida. Todos os documentos pesquisados conduzem, com coerência, os resultados esperados, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); o Fórum Nacional da Educação (2013); a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

2. A EFETIVIDADE DO VALOR DA LIBERDADE A PARTIR DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS: ALCANCE DO VOCÁBULO “PRINCÍPIO”

De início, importante o disposto no artigo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que estabelece ser a educação um dever da família e do Estado, inspirando-se “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim, falar em valor da liberdade requer a compreensão de alguns significados que o ordenamento jurídico nacional oferta ao vocábulo “princípio”. Entre outros, os princípios gerais do direito e os princípios constitucionais reforçam argumentos jurídicos, justificando a efetividade de garantias e direitos constitucionais fundamentais.

Várias são os conceitos oferecidos ao vocábulo, extrai-se de Abbagnano² que princípios são nortes de proposições básicas, fundamentais e típicas, cientificamente edificadas, diferentemente da Matemática e da Lógica, as quais utilizam no lugar deste vocábulo “princípios”, as expressões “axiomas e/ou postulados”, o que é feito nos momentos em que lidam com premissas de discursos, relacionando referido vocábulo (“princípios”)

com teoremas particulares que corroboram o desenvolvimento de determinados sistemas.

Os dicionários mais populares³ ofertam ao vocábulo “princípio” o significado de “momento inicial da existência de alguma coisa, ação ou processo”; ou “proposição fundamental, base de uma ordem de conhecimento”, ou “ditame moral, preceito, regra, lei”; ou, ainda, “o que é base de algo, razão, raiz, causa primeira”. Pois bem, os princípios dão suporte e sustentação aos elementos que compõem o corpo e a estrutura das esferas específicas do conhecimento e, também, das esferas mais gerais, todos eles, podendo ser classificados conforme aspectos ético, político, espacial, temporal, lógico, entre outros. Todos esses aspectos relacionados à classificação dos princípios importam aos hermenutas, estudiosos e aplicadores do direito, porque apontam direções e alcances das normas jurídicas, justificam e fundamentam propostas de soluções aos casos concretos apreciados, funcionando como timoneiros dos rumos sócio-jurídicos das pessoas, das coletividades e do Estado.

Princípios podem, assim, ser considerados como normas que agregam elevada carga de valor, refletida em todo o sistema jurídico brasileiro, e que objetiva, em última análise, materializar o Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Podem ser entendidos como premissas básicas, fundantes ou normas de caráter geral - das quais derivam normas de caráter vinculante, cogente, obrigatório ao desenvolvimento de teorias científicas jurídicas, servindo de apoio, equilíbrio e sustentáculo do ideário de Justiça que norteia o Direito, e constituem bases jurídicas fundamentais orientadoras dos intérpretes e aplicadores do direito - são denominadas de “princípios gerais de direito”, que revelam postulados genéricos e, também, princípios específicos dirigidos a ramos específicos da ciência jurídica.

Os princípios gerais de direito, podem ser invocados como fontes de colmatação do direito. O artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiras – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42, com a redação ofertada pela Lei nº 12.376/10) revela que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Destacam-se, assim, três fontes de integração do sistema jurídico - a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito -, que são utilizadas pelo aplicador do direito, nos vazios da lei (lacunas legisla-

tivas), observada a inexistência de hierarquia entre elas.

Contemporaneamente, entre diversas doutrinas, as de Robert Alexy e de Ronald Dworkin têm fundamentado muitos julgamentos de casos concretos, a partir da compreensão das normas jurídicas como “princípios” e como “regras”, no contexto das categorias jurídicas. Pensamento comum dos autores é marcado pela adição das “normas-princípio” no elenco das “normas-regra”, abrindo ocasião de discussões sobre conceitos e conteúdos originários de teorias essencialmente positivistas, e suas reinterpretações. Esse fato permite nova leitura e hermenêutica das realidades sócio-jurídicas contemporâneas, que podem transpassar esferas do conhecimento e fortalecer o regramento jurídico nacional, por meio de ações novas, de condutas e atividades que vislumbrem a garantia, tutela e proteção de pessoas, coletividades, Estado, meio ambiente e sociedade.

Robert Alexy⁴ entende que tanto as regras como os princípios são espécies do gênero normas, ambos apontando aquilo que deve ser formulado, por meio de expressões deonticas básicas, envolventes do dever, da permissão e da proibição, e a partir de critérios utilizados à distinção entre eles (regras e princípios), sendo que o mais utilizado é o critério da generalidade, pelo qual as regras (normas) possuem um grau de generalidade mais baixo, e os princípios (normas) possuem um grau de generalidade mais alto. Para o doutrinador os princípios são sempre razões “prima facie”, estando intimamente ligados ao conceito de valores, e as regras indicam razões definitivas, quando não exista exceção estabelecida. Argumenta que os princípios e as regras são razões de naturezas distintas, podendo (ambos) serem considerados como razões das ações ou das normas⁵. Já, Ronald Dworkin⁶ afirma que as regras, sendo válidas, devem ser aplicadas da maneira “tudo-ou-nada”, contendo, os princípios, elementos indicadores de uma direção, sem apontar, contudo, consequências necessárias à determinada decisão.

Dworkin e Alexy, doutrinadores elencados no movimento pós-positivista, identificam distinções entre os conceitos e maneiras de aplicação dos “princípios” e das “regras”, fato este, exaltado pela doutrina e jurisprudência contemporâneas nacionais. Nesse contexto, importante destacar que a teoria normativa dos princípios adquire volume no movimento pós-positivismo, o qual releva os princípios, impulsionando a sua utilização pelos intérpretes/aplicadores do direito, situação que não ocorria na-

turalmente no movimento positivista, em cujo apogeu os princípios eram aplicados, notadamente, como fontes jurídicas supletivas, desempenhando função de meros coadjuvantes.

Ensina Paulo Bonavides⁷ que a juridicidade dos princípios passa por três distintas fases: a primeira, identificada como “jus-naturalista”, em que os princípios desenham espaços totalmente abstratos e ressaltam diferentes valores, causando incertezas à normatividade e inspiração aos postulados de Justiça; a segunda fase, a “jus-positivista”, em que os princípios são contemplados pelos novos Códigos como fontes normativas subsidiárias do direito; a terceira fase, conhecida como “pós-positivista” (últimas décadas do século XX), em que os princípios são acolhidos a partir de uma hegemonia axiológica e tratados como normas jurídicas, possuidoras de força vinculante, e, também, como fundamentos valorativos dos novos sistemas constitucionais.

Luís Roberto Barroso⁸ recorda que o movimento pós-positivista abre novos caminhos ao Direito e inicia transformações na doutrina positivista, asseverando que “a injustiça passeia pelas ruas com passos firmes e a insegurança é a característica da nossa era”. Reconhece, no pós-positivismo, um ideário difuso, no qual se inclui uma definição das relações entre “valores, princípios e regras”, relacionadas às teorias dos direitos fundamentais e à nova hermenêutica jurídica, que guarda deferência ao ordenamento positivo, nele introduzindo valores de justiça e legitimidade, e promovendo o constitucionalismo moderno - precursor da reaproximação dos valores éticos e jurídicos⁹.

Enquanto Barroso releva a definição das relações entre “valores, princípios e regras”, incluída no ideário difuso, reconhecido pelo movimento pós-positivista, Paulo Bonavides¹⁰ reconhece a complexidade da temática, lecionando que no pós-positivismo, a doutrina do Direito Natural e a do positivismo ortodoxo são criticadas e enfrentam reação intelectual, capitaneada, notadamente, por Dworkin, cuja doutrina contribui à caracterização de novos ângulos de normatividade, relacionados, notadamente com os princípios. O autor afirma que a construção doutrinária da normatividade dos princípios é devida, em grande parte, à Filosofia e à Teoria Geral do Direito, as quais desejam superar a clássica antinomia entre o Direito Positivo e o Direito Natural.

Na raiz do pensamento jurídico ocidental reside a marca da distin-

ção entre direito positivo e Direito Natural, lecionando Norberto Bobbio¹¹ que o positivismo jurídico (de origem germânica) não deriva do positivismo filosófico (de origem francesa), muito embora, ligado a ele, a partir de aproximações orientadas por doutrinas jurídicas, estando o jus-positivismo vinculado à crença exacerbada do poder do conhecimento científico. Observa-se, também, que o positivismo jurídico é leal aos princípios do positivismo filosófico, rejeitando além das abstrações jurídicas, também, a ideia de Direito Natural (metafísica e anticientífica), na medida em que procura afastar a ideia de valores, entendendo que o direito repousa somente na lei¹².

Considerados os elementos principais da teoria da “Tridimensionalidade da Norma Jurídica”, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por Miguel Reale¹³ (1.968) tem-se que a “realidade histórico-cultural tridimensional é ordenada de forma bilateral atributiva, segundo valores de convivência”. A teoria desperta o intérprete/aplicador do direito para a importância da utilização do raciocínio dialético na integração, harmonização e atualização dos valores, ocorrida no momento da interpretação e aplicação das normas jurídicas aos casos concretos. “Fato, valor e norma” é a tríade relevante considerada pela “teoria tridimensionalista” na aplicação da norma jurídica ao fato concreto, na busca de soluções mais atualizadas e em conformidade com o valor da Justiça, no tocante ao fato trazido à análise.

E, ainda, dos ensinamentos de Hans Kelsen¹⁴, que localiza o Direito na esfera do “dever-ser” – apesar da possibilidade de se invocar a Justiça na aplicação da norma jurídica ao caso concreto - extrai-se que a ordem jurídica está disposta em estrutura normativa piramidal, que abrange a norma jurídica como o objeto primordial da ciência do Direito. Afirma o autor que as normas jurídicas estão sucessivamente interligadas dentro de estrutura hierárquica de normas válidas, alcançando sistematicamente a denominada Norma Fundamental, a qual oferta legitimidade à referida estrutura normativa hierarquizada de normas válidas. Essa estrutura piramidal - que compreende normas dispostas, sistematicamente, e respeitam a hierarquia existente entre elas -, coloca no topo da pirâmide do sistema jurídico nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual respeita a Norma Fundamental (o valor da Grande Norma ou Norma Hipotética) é externa ao referido sistema, anterior a ela, podendo inclusive

tratar-se de uma revolução que triunfa¹⁵.

Além dos estudos de doutrinas clássicas e contemporâneas que conceituam, explicam e orientam sobre os “princípios”, o presente trabalho aponta a necessidade de se refletir sobre a influência contemporânea exercida pelos princípios na fundamentação de decisões de casos concretos, materializadas pelo Poder Judiciário, cujas consequências sociais e jurídicas da sua aplicação, ou não aplicação repercutem diretamente na vida das pessoas.

Nesse sentido, entender-se que os princípios são dotados de normatividade abre espaço à compreensão do significado e da importância que eles ostentam como “esteios do ordenamento jurídico nacional”. Os princípios podem ser considerados como nortes interpretativos e, também, como fundamentos de validade das normas jurídicas no ordenamento jurídico nacional, o qual abrange desde as leis gerais e abstratas, às normas jurídicas regulamentadoras dos serviços públicos e das funções exercidas pelos agentes da Administração Pública, e demais poderes constituídos. O descumprimento (ou violação) da norma jurídica materializa o desrespeito ao próprio Direito, que deixa de efetivar o valor que ela contém, podendo, inclusive, invalidar efeitos esperados pela Administração pública, em prol dos contribuintes.

A matéria relativa à força normativa dos princípios constitucionais e sua aplicabilidade imediata aos casos concretos é discutida por inúmeros doutrinadores, não havendo unanimidade no entendimento da matéria, já que uma parte da doutrina nega e a outra afirma referida força normativa e aplicabilidade imediata aos casos concretos, com base na necessária efetividade do Direito. O Supremo Tribunal Federal tem alegado que a violação aos princípios não enseja a admissibilidade de Recurso Extraordinário, negando, assim, referida força normativa com a utilização da técnica da “interpretação conforme”, de acordo com o texto da Ementa que trata de matéria constitucional relacionada à discussão sobre correção monetária de caderneta de poupança, em improvido AI 749925, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; 1ª T, Julg: 15.09.2009, que discute sobre ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme exposto, a seguir

O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da CF, quando a verificação da

ofensa envolva reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal “a quo” (Súmula 636/STF). A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do RE [...]

Lima¹⁶ explica que quando o Supremo Tribunal Federal decide que o Recurso Extraordinário é cabível nas situações de violação direta à Constituição da República Federativa do Brasil, e que a alegação de violação a princípio não enseja a admissibilidade do Recurso Extraordinário, acaba por negar a força normativa do princípio, pela aplicação da técnica da “interpretação conforme”. Mas, como o Supremo Tribunal Federal (STF) é considerado o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, é ele (STF) o órgão competente para apreciar e decidir, em última instância, acerca do conteúdo constitucional levado à apreciação. Logo, deve o STF revelar que, ainda que ocorra uma violação reflexa, a Corte Superior deve analisar os fundamentos do recurso, para decidir sobre a ocorrência (ou não) da “interpretação conforme o texto constitucional”, impedindo o aviltamento dos dispositivos constitucionais, e reforçando a necessidade de se extrair dos princípios a normatividade de que são dotados.

A importância dos princípios acontece de maneira distinta no momento histórico jus-naturalista, no jus-positivista e no pós-positivista, passando pelos espaços abstratos desenhados pelos princípios no primeiro momento (jus-naturalista), deixando incertezas à normatividade e inspirando postulados de Justiça. No segundo momento os princípios são acolhidos como jurídicos pelos Códigos vigentes, e utilizados como fontes normativas subsidiárias. No terceiro momento (pós-positivista) a aplicação jurídica dos princípios ganha relevo e promove a concretude do Direito, afastando debates abstratos da sua esfera de aplicação, relevando a normatividade, a positividade e a excelência dos princípios.

Mas, se restam claros os conceitos e a importância dos princípios nos momentos históricos trazidos pelos doutrinadores, o que mesmo não ocorre com as decisões dos julgados publicados pelo Supremo Tribunal Federal, que trazem para a mesma matéria - relacionada à aplicação e força dos princípios - decisões distintas. Veja-se, que a ementa do julgando,

trazida à baila (AI 749925, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; 1ª T, Julg: 15.09.2009), nega negando a sua força normativa dos princípios, por meio da técnica da “interpretação conforme o texto constitucional”, afastando, assim, o que o movimento pós-positivismo tem afirmado sobre a necessidade da sobrepujança dos princípios, na aplicação dos casos concretos.

Por derradeiro, resta indagar a importância da consideração dos significados dos princípios para o ordenamento jurídico nacional, trazidos pelo presente artigo, para o reforço da importância do valor da liberdade, valor este que se materializa sempre que os direitos fundamentais sociais, individuais, coletivos e/ou difusos são concretizados na esfera jurídico-social.

A importância da compreensão do vocábulo “princípio” ao presente estudo, vem relevada por meio dos necessários conceitos, selecionados e trazidos à baila pelos dicionários mais populares e, também, os filosóficos, como é o caso de Abbagnano; pelas doutrinas clássicas e contemporâneas que acolhem, entre outros, Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Miguel Reale, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Paulo Bonavides, José Afonso da Silva; pelas Legislações pertinentes; e, também, pelos julgamentos dos Tribunais nacional, conforme exemplo revelado.

Nesse passo, recorda-se que o foco principal do presente estudo é a reflexão sobre o direito à educação, exaltada a necessidade de ser ela prestada com qualidade, desde a instrução infantil, observada a necessidade de o Poder Público garantir a efetividade da educação de qualidade, cumprindo disposição legislativa da obrigatoriedade e gratuidade desse acesso, com o objetivo de reforçar a concretude dos demais direitos fundamentais, e ao final materializar o valor da liberdade de cada pessoa, valor este, considerado horizonte a ser alcançado por todas as pessoas e pelo Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, José Afonso da Silva¹⁷ afirma que só existe uma liberdade, sendo ela “sempre uma e a mesma”, porém, ela pode ser percebida em distintas relações, que podem ser classificadas como liberdade da: “pessoa física (locomoção, circulação); pensamento (opinião, religião, informação, artística); expressão coletiva (reunião, associação); ação profissional (livre escolha e exercício de trabalho, ofício e profissão); de conteúdo econômico e social”.

E, por derradeiro, ao esclarecer José Afonso da Silva¹⁸ que quanto

mais fortalecidas as liberdades, mais fortalecido estará o regime democrático da nação e (vice-versa), quanto mais fortalecido o regime democrático da nação, mais fortalecidas estarão as liberdades, concorda-se com a doutrina do autor sobre o avanço do processo democrático implicando diretamente na libertação dos obstáculos que constroem o homem, corroborando, assim, a conquista de mais liberdades.

A educação de qualidade garante mais um passo na conquista do princípio da ampla liberdade do homem.

3. A VALORAÇÃO DA EDUCAÇÃO E DA INSTRUÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE E A MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

A materialização da educação nacional, iniciada com a instrução infantil de qualidade, deve ser entendida como premissa básica, de caráter geral, do exercício das garantias e direitos fundamentais constitucionais do Estado brasileiro, razão pela qual é imperiosa a implantação de rede nacional de educação que desenvolva ensino-aprendizado com o objetivo de efetivar o direito fundamental social à educação de qualidade para todos do território nacional.

Afirma Norberto Bobbio¹⁹ que o rol de direitos humanos vem se modificando “(...) com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.”. Nesse sentido, o artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil coloca a educação no rol dos direitos sociais fundamentais, entre outros - a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Referido direito à educação vem disposto no Título “Da Ordem Social” (artigos 205 a 214), do texto constitucional, observados diferentes níveis de ensino-aprendizado, entre os quais está a educação infantil, espécie do gênero “educação básica”. Essa educação, arrolada como direito social fundamental, entendida como condição básica do exercício da cidadania, deve ser ofertada para todos, prioritariamente pela rede pública e de maneira gratuita e obrigatória, sendo explícita a obrigação que o Estado possui de cumprir esse direito à educação, que é direito subjetivo

de todos e designa o “poder de ação que toda pessoa possui de proteger ou defender um bem considerado inalienável e legalmente reconhecido” (CURY; HORTA; FÁVERO, 2005, p. 25)²⁰.

O artigo 4º da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)²¹ dispõe que o dever do Estado com a educação escolar pública se materializa - conforme disposto na Lei nº 12.796/13 - mediante a garantia da: a) educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio; b) educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade.

Refletir sobre a valoração da educação de qualidade impõe, antes, a compreender a relevância: da constitucionalização do direito à educação no rol dos direitos fundamentais sociais; da introdução de metodologias inovadoras do ensino-aprendizado nos níveis distintos de ensino; da construção da educação básica a partir da implementação da instrução infantil de qualidade, conforme idade prevista na legislação, qual seja, a faixa etária entre zero e três anos para a instrução infantil, que concretiza nas creches, e de quatro e cinco anos para a educação que se realiza na pré-escola, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico,

intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (artigo 29 da LDB).

Considerada como um direito humano, fundamental e social, a educação infantil deve ser implementada para as crianças até a idade de seis anos porque é direito de todas elas, sem distinções atinentes à raça, classe social, etnia, cor, nacionalidade, sexo e deficiência, entre outros. Ela deve ser entendida como compulsória, gerando obrigações e deveres ao Poder Público, à sociedade e à família, os quais devem corroborar a materialização do direito à educação infantil, realizada nas creches e nas pré-escolas. Os três personagens - Poder Público, sociedade e família - são responsáveis pela efetividade do direito social fundamental à instrução infantil da criança, materializando o princípio da prioridade absoluta da criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), anotando-se, todavia, que a implementação da instrução infantil de qualidade, tal qual da educação (de maneira geral) estão entre os fins do Estado.

Araújo²² afirma que concretização é “a garantia de oportunidade de

acesso e a possibilidade de permanência na escola, mediante educação com nível de qualidade semelhante para todos”, efetivando-se o direito constitucional fundamental à educação.

É da União a competência para coordenar a Política Nacional de Educação, de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de desenvolver a educação e estabelecer diretrizes à educação infantil, cabendo ao Ministério da Educação a implementação de ações que garantam a expansão da oferta da educação infantil e, também, a qualidade da instrução, atendendo as crianças, de zero a seis anos de idade, nas creches e pré-escolas.

O artigo 205 da vigente Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ao estabelecer que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, devendo ser fomentada e promovida com a colaboração da sociedade, o legislador objetivou desenvolvimento completo da pessoa, implicando qualificação para o seu trabalho e preparação para o exercício da sua cidadania. Arrolando a educação como direito social constitucional fundamental, o legislador a enaltece como base fundamental do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, apontando o perfil principiológico educacional que o Estado pretendeu construir, perfil este presente no texto constitucional referido e, também, no texto do artigo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece ser a educação dever da família e do Estado, inspirando-se “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse sentido, recorda-se do Fórum Nacional da Educação²³ que, em 2013, discutiu sobre a necessidade de organizar e planejar ações nacionais de gestão educacional, objetivando dar efetividade ao direito fundamental à educação, propondo a garantia do direito à educação de qualidade como “valor fundamental das políticas públicas e da gestão educacional”. Nessa ambiência, são incluídos os processos de organização e de regulação da matéria, objetivando ao final o exercício da cidadania, a realização do va-

lor da igualdade, que abrange o acesso e a permanência de todos os alunos no sistema nacional educacional, o que requer visão organizacional das políticas de educação nacional (FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2013, p. 13).

A maior eficácia e efetividade do direito social à educação aponta a necessidade da concretização da universalização de disciplinas ministradas na instrução infantil – formadoras da grade curricular - que transmita ensinamentos de matérias consideradas imprescindíveis ao aprendizado da criança, corroborando à sobrevivência harmoniosa e sadia da humanidade, como é o caso, entre outros: das questões ambientais; do valor dos recursos ambientais à sobrevivência humana e planetária; da vivência humana fraterna e solidária; do valor da paz e da Justiça social; da existência, conhecimento e desenvolvimento do homem e da dignidade humana.

O desenvolvimento humano, que envolve o crescimento social, político, econômico, ético e ambiental, entre outros, deve ser garantido à toda a população brasileira, fato este que requer a elaboração, implementação, concretização e fiscalização de políticas públicas destinadas à educação e, notadamente, à instrução infantil que abranja a educação de todas as crianças, construindo e efetivando o direito constitucional fundamental social à educação de qualidade, cuja importância se irradia aos outros direitos fundamentais constitucionais.

Outro conteúdo jurídico importante sobre o direito à educação (de qualidade) está disposto no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que preconiza a obrigatoriedade (a todos) e a gratuidade - ao menos nos graus elementares e fundamentais - da educação básica, e a não discriminação das crianças com relação ao acesso à escola pública e ao caráter social que a institui. O artigo se reporta à obrigatoriedade da instrução elementar, à acessibilidade da instrução técnico-profissional e à instrução superior, baseada, a última, no mérito. O texto revela, ainda, a necessidade de a instrução ser orientada para o respeito aos direitos do homem e suas liberdades fundamentais, ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, propiciando os valores da compreensão, tolerância e amizade entre nações e grupos raciais e/ou religiosos, de maneira a promover a manutenção da paz, observando, por fim, a prioridade dos pais, na escolha do gênero de instrução, ministrada aos filhos.

A Constituição da República Federativa do Brasil oferta caráter social ao direito fundamental à educação, em razão da lógica construtiva do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, o qual imputa ao Poder Público um conjunto de deveres, obrigações e responsabilidades – estendidos à sociedade e à família - objetivando a garantia da concretização desses direitos sociais a todos os cidadãos brasileiros, indistintamente e indeterminadamente, passando a educação, nessa ambiência jurídica, a ser considerada como interesse e direito coletivo e difuso, relativamente aos referidos sujeitos protegidos.

No contexto do direito à educação, José Afonso da Silva²⁴ afirma que os direitos sociais são direitos da segunda dimensão dos direitos humanos e fundamentais, e devem ser interpretados como prestações positivas (direta ou indiretamente) do Estado, sendo elas (prestações) enunciadas por normas constitucionais que oferecem condições de vida digna, principalmente aos vulneráveis, na busca de igualar os desiguais. Na esteira das lições do doutrinador, pode-se afirmar que referidos direitos equivalem a pressupostos de gozo dos direitos individuais, favorecem a concretude do valor da igualdade, propiciam o exercício da cidadania e realizam o valor da liberdade.

Confirmada a materialização do direito fundamental à educação, é certa a celeridade da efetividade dos demais direitos fundamentais, conferindo dignidade ao homem e paz entre os homens, conforme mostra o conteúdo do inciso II, do artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁵ que dispõe ser a instrução (educação) orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade do homem e respeito dos seus direitos e liberdades fundamentais, promovendo “a compreensão da tolerância e a amizade entre todas as Nações e grupos raciais e religiosos, e coadjuvará com as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.”

De fato, a educação de qualidade é valorada, podendo incentivar a compreensão à tolerância entre povos, nações e coletividades, firmando a paz social como horizonte a ser alcançado. O direito humano à educação de qualidade se inicia informalmente na Família, passa pela sociedade e, formalmente, se realiza nas instituições de ensino, iniciando-se com a instrução infantil, que deve ser, especialmente, valorada pelo Estado, já que é nela ela que a criança inicia, formalmente, o seu aprendizado.

E a instrução educacional (formal) infantil, considerada como dever

do Estado e sendo ofertada por instituições de ensino responsáveis - creches para crianças até três anos e pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos - deve ser concretizada com eficiência, o que requer sejam disponibilizadas à rede ensino nacional novas metodologias de ensino-aprendizagem, criadas a partir de tecnologias contemporâneas, alcançando a todos os educandos, indistintamente, observadas as realidades e necessidades regionais, sempre em prol da qualidade educacional.

Considerada a efetividade desse direito e o seu início que, formalmente, acontece com a concretização da instrução infantil (de qualidade), tem-se instrumentos jurídicos fundamentais que corroboram essa concretização. Nesse sentido, traz-se à baila decisão extraída do Agravo Reg. RE 639337/SP, de Relatoria do Min. Celso de Mello, da 2ª Turma, Julgado em 23.08.2011, reporta-se ao direito da criança de até cinco anos de idade, instruída em creche e em pré-escola, mencionando que a sentença obriga o Município de São Paulo a matricular crianças que tenham até cinco anos de idade, nas unidades de ensino infantil, próximas da residência ou do trabalho dos seus responsáveis legais, sob pena de multa diária por cada criança não atendida. Confirma a legitimidade jurídica da utilização das “astreintes” em desfavor do Poder Público, fundamentado, inclusive na doutrina e jurisprudência nacionais já firmadas, tendo o Poder Público, a obrigação de respeitar os direitos das crianças, cuja instrução infantil lhes é assegurada, pelo artigo 208, IV, do texto constitucional (redação dada pela EC nº 53/2006).

O artigo 211 e seu § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil garante que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar os seus sistemas de ensino em regime de colaboração, devendo os Municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º). Todavia, se forem omissos ou ineficientes, o Poder Judiciário, acionado, terá legitimidade constitucional para intervir, sem transgredir o postulado da separação de poderes.

Nesse sentido, o julgado apreciado - Agravo Reg. RE 639337/SP, de Relatoria do Min. Celso de Mello, da 2ª Turma, Julgado em 23.08.2011 - invocou: a proteção judicial dos direitos sociais; referiu-se à escassez de recursos e à questão da escolha quanto à sua utilização, muitas vezes, “trágicas”; anotou sobre a reserva do possível e o mínimo existencial; afirmou a necessidade de se respeitar à dignidade da pessoa humana e o princípio

da vedação do retrocesso social; e julgou improvido o recurso apreciado, afastando a alegação da aplicação do “*jura novit curia*” consolidando a decisão de que a omissão estatal é injustificável, sendo possível a intervenção do Poder Judiciário à efetivação do direito à educação, no caso, a instrução infantil.

Afirma Oliveira²⁶ que para a garantia do direito à educação (de qualidade) e a busca da sua inovação e efetividade, a Constituição da República Federativa do Brasil e legislações pertinentes, apresentam mecanismos eficazes, entre outros, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública.

Soma-se aos instrumentos do cenário apresentado, a participação do Poder Público e a intervenção do Ministério Público, quando necessárias e, corroborando esses instrumentos, pode-se afirmar a importância das ações, projetos e propostas de criação e implementação de políticas públicas que objetivem a concretização desse direito fundamental social, na ambiência gestacional educacional, assim referida por Vieira²⁷ “(...) um amplo espectro de iniciativas desenvolvidas pelas diferentes instâncias de governo, seja em termos de responsabilidades compartilhadas na oferta de ensino, ou de outras ações que desenvolvem em suas áreas específicas de atuação”.

Exaltando-se, ainda, a necessidade de concretização da educação de qualidade, tem-se o texto constitucional do artigo 208, que ao dispor sobre o dever do Estado com a educação, enumera entre as garantias a serem efetivadas por este dever: o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a sua oferta gratuita a todos que não tiverem acesso na idade própria; a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, conforme capacidade individual; a oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do educando; o atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, observado que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; compete

ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, em conjunto com os pais ou responsáveis, pela frequência na escola.

O referido texto constitucional é claro quanto à importância individual, familiar e social da educação e reforça que o ingresso ao ensino gratuito e obrigatório é direito público subjetivo, devendo o Poder Público oferta-lo, regularmente, para não incidir em responsabilidade pelo descumprimento desse dever, porque o Poder Público e os pais e/ou responsáveis pelo educando devem acompanhar a sua frequência na escola, no ensino fundamental.

4. NOTAS CONCLUSIVAS

A construção do presente estudo traz à reflexão a questão relevante sobre o direito humano e fundamental à educação formal (de qualidade) para a efetividade dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionais, afirmando que referido direito fundamental à educação, que tem início com a instrução infantil, deve ser prestado com qualidade, em todos os níveis de ensino. Argumenta sobre o dever do Poder Público de garantir essa qualidade por meio de criação, implementação e concretização de políticas públicas que materializem referido direito social, que deve ser prestado em todo o território nacional.

Traz nas notas introdutórias conceitos e significados do vocábulo “princípios”, lecionados e interpretados por variadas doutrinas, clássicas e contemporâneas e, também por decisões dos Tribunais nacionais, objetivando dar consistência e importância ao valor da “liberdade, pensada como um horizonte a ser atingido com a concretização dos direitos fundamentais constitucionais, notadamente pelo direito à educação de qualidade e instrução infantil de qualidade. Nesse sentido, elege os vocábulos “princípios constitucionais” e “princípios norteadores do direito” para verbalizar sobre questões educacionais importantes, que influenciam a realidade brasileira. Ao dar corpo jurídico aos debates, invoca polêmica jurisdicional sobre a aplicação dos princípios constitucionais nos julgamentos dos casos concretos realizados pelos magistrados, polêmica esta que coloca: de um lado os defensores da sua aplicação ampla, geral e irrestrita - objetivando a concretização dos direitos e garantias constitucionais; e, do outro lado, os críticos que afirmam a ocorrência da subtração da

competência decisória do Poder Legislativo e/ou do Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, ao se valer da aplicação ampla, geral e irrestrita dos princípios constitucionais na fundamentação de suas decisões/julgamentos.

Revela como a ausência da educação de qualidade influencia todos os setores, âmbitos sociais, jurídicos, econômicos e políticos, entre outros, afetando, inclusive, a efetividade da proteção das demais garantias e direitos do homem e do meio ambiente.

Reporta-se a Constituição da República Federativa do Brasil, a textos legislativos e Declarações, buscando garantir a educação como dever do Estado em colaboração com a da família e a sociedade, afirmando o ideário do legislador constituinte de formação da pessoa, sua qualificação para o trabalho e preparação para o exercício da sua cidadania, e exaltação do Estado Democrático de Direito.

Aponta o perfil do Estado, revelado no texto do artigo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); indicadores e desafios trazidos nos documentos de consulta do Fórum Nacional da Educação Brasileira, realizado em Brasília (2013); relevância dos debates sobre a necessidade de organização e planejamento nacional de ações e da gestão educacional à efetividade do direito à educação, trazido pela Secretaria Executiva e Secretaria Executiva Adjunta do Ministério da Educação; conteúdo dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, entre outros.

A atualidade dos debates trazidos no presente estudo e no atual momento global, marcado pela pandemia de COVID-19, invoca a educação mostrando a necessidade de se concretizar o ensino-aprendizado por meio do teletrabalho, do sistema home-office, trazendo as pessoas da ambiência presencial para a virtual, por meio de metodologias de ensino-aprendizado fornecidas por novas tecnologias.

A reflexão crítica sobre a importância do direito à educação e instrução infantil de qualidade à efetividade os direitos fundamentais se concretiza pela abordagem compreensiva-interpretativa e pelo método de revisão de literatura, com a utilização de doutrina e jurisprudência pertinentes; da vigente Constituição da República Federativa do Brasil; de legislações importantes como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente; Fórum Nacio-

nal da Educação (2013); Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Para marcar a compreensão do vocábulo “princípio” a pesquisa traz conceitos e noções fornecidos por dicionários populares e filosofia, como o Abbagnano; estudiosos da clássica e contemporânea doutrina, entre outros, Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Miguel Reale, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Paulo Bonavides, José Afonso da Silva; além de ementas de julgamentos do Superior Tribunal Federal.

A pesquisa revela além da importância dos direitos humanos e fundamentais, também, a necessidade de implementação e implantação de sistema educacional de qualidade, viabilizando a materialização desse direito para toda a nação, notadamente para os mais vulneráveis, afirmando a possibilidade da efetividade do valor da liberdade por meio da materialização dos direitos fundamentais, tendo como ponto de partida a concretude da educação de qualidade pela materialização da instrução infantil formal de qualidade.

Por derradeiro, seguindo a doutrina de José Afonso da Silva²⁸, compreende-se que o fortalecimento do valor da liberdade – que pode se expressar de diversas maneiras, entre outras, pela locomoção, opinião, informação, reunião de trabalho e profissão -, está assegurado a todos, na medida em que o regime democrático da nação se encontra fortalecido e (vice-versa), na medida em que o regime democrático da nação está fortalecido, o valor da liberdade de todos, também, se encontra fortalecido. O avanço do processo democrático implica, de fato, a libertação dos obstáculos que constroem o homem, corroborando conquista de mais liberdades, o que pode ser corroborado pela educação de qualidade, garantindo mais um passo na conquista desse valor relevante.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARAÚJO, G. C. *Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “O problema maior é o de estudar”*. Educar em Revista, Curitiba, n. 39, p. 279-292, jan./abr. 2011.

BARROSO, Luis Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. In: Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano I, n. 02, outubro de 2006, Brasília: Escola Nacional da Magistratura – ENM, p. 26. In: MARANHÃO, Ney Stany Morais. *O Fenômeno Pós-Positivista: Considerações Gerais*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00001573.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9.ed..Rio de Janeiro.Campus,1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. *Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

BRASIL. Presidência da República. *Plano Nacional de Educação*. Brasília, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/L10172.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017. BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional 59*. Brasília, 2009.

BRASIL. *Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP)*. Censo escolar 2016 - notas estatísticas. Brasília, 2017.

BRASIL. STF. Agravo Reg. RE 639337/SP, de Relatoria do Min. Celso de Mello, da 2ª Turma, Julgado em 23.08.2011.

BRASIL. STF. AI 749925, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; 1ª T, Julg: 15.09.2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25.ed. São Paulo: Atlas. 2012.

CARRIÓ, Genaro. *Princípios Jurídicos e Positivismo Jurídico*. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1970. p. 34-38, apud ZOCKUN. Maurício. *Responsabilidade Patrimonial do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2010.

CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*.

RJ: Forense, 2.002.

CURY, C. R. J.; HORTA, J. S. B.; FÁVERO, O. *A relação educação-sociedade-estado pela mediação jurídico-constitucional*. In: FÁVERO, O. (Org.). *A educação nas constituições brasileiras 1923-1988*. 3. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO – França, 1789.

DUARTE, C. S. *Direito público subjetivo e políticas educacionais*. Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo, vol. 18, n. 2, p. 113-118, 2004.

DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. p. 24 e 26. In: ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2. ed. revista da tradução de J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. *Educação brasileira: indicadores e desafios: documentos de consulta*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria Executiva, Secretaria Executiva Adjunta, 2013.

LEAR, Jonathan. *Aristotle and Logical Theory*. Cambridge University Press, 1986.

LIMA, Isan Almeida. *Do cabimento de recurso extraordinário por violação a princípio*. Aplicação do neoconstitucionalismo e neoprocessualismo na teoria dos recursos. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2507, 13 maio 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14843>. Acesso em: 9 jan. 2013.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 53.

OLIVEIRA, C. *Municipalização do ensino no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Univer-*

sal dos Direitos Humanos: adotada e proclamada pela Resolução 217 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[http:// unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf](http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

PICAZO, Luis-Diez. *Los principios generales del derecho em el pensamiento de F. de Castro*. In: Anuario de Derecho Civil, t. XXXVI, fasc.3º, out/dez 1983, pp. 1267-1268.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. Positivo.19º ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*.30ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

VIEIRA, S. L. *Política(s) e gestão da educação básica: revisitando conceitos simples*. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 23, n. 1, p. 53-69, jan./ abr. 2007.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; Motta, Ivan Martins. *Educação de Qualidade: Direito Social Fundamental de todos*. In: Marli M. Moraes da Costa, Mônica Larissa Hennig Leal. (Org.). Fundamentos constitucionais das políticas públicas nos direitos sociais p. 62-71. Vol. II. 1ªed.CURITIBA: PRISMAS, 2018.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; NASCIMENTO, G.A.F. *Pensando o direito à educação socioambiental e o direito humano ao desenvolvimento pela perspectiva da complexidade de Edgar Morin*. Chile: Ribicón Editores, (p. 65 a 77) 2017. In In Actas del IIº Congreso Internacional de Derechos Humanos. 20 y 21 abril de 2017 – organizado pela Escuela de Direito da UCSH (Chile) e UNISAL/SP (Brasil). Total 626 páginas. Chile: Ribicón Editores, 2017.

VILLAS BÔAS, Regina Vera, SOARES, Durcelania da S. Rampazzo Lino, *Educação em direitos humanos, sustentabilidade e vulnerabilidades*. (Total 321p). ISBN 978-85-69257-58-5 (livro eletrônico) – RJ: Jurismestre, 2019.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. *O acesso à educação com qualidade que é*

focada nos direitos humanos e transmitida com afetividade concretiza a cidadania e efetiva a sustentabilidade. In: Lorena Freitas. (Org.). Direitos sociais, educação e gestão pública: em homenagem a Anísio Teixeira. 1ed. Santa Rita: SEDIC GRÁFICA E SERVIÇOS, v. 1, (p. 201-212), ISBN 978-85-60364-02-2 (CNPq),2018.

'Notas de fim'

- 1 FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Educação brasileira: indicadores e desafios: documentos de consulta. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria Executiva, Secretaria Executiva Adjunta, 2013.
- 2 ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 929.
- 3 HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001, p.200.
- 4 ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 87.
- 5 Idem. p. 106-107.
- 6 DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. p. 24 e 26. In: ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 104.
- 7 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 259-266.
- 8 BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. In: Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano I, n. 02, outubro de 2006, Brasília: Escola Nacional da Magistratura – ENM, p. 26. In: MARANHÃO, Ney Stany Moraes. O Fenômeno Pós-Positivista: Considerações Gerais. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00001573.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2012.
- 9 BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-Modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). In: BARROSO, Luis Roberto (org.). A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 27-28.
- 10 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 265-276, 294.
- 11 BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico. São Paulo: Ícone, 1999. p. 15.
- 12 NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 370.
- 13 REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- 14 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2. ed. revista da tradução de J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- 15 NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 374.
- 16 LIMA, Isan Almeida. Do cabimento de recurso extraordinário por violação a princípio. Aplicação do neoconstitucionalismo e neoprocessualismo na teoria dos recursos. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2507, 13 maio 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/>

texto/14843. Acesso em: 9 jan. 2013.

17 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p.235.

18 SILVA, idem, p. 234.

19 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 9.ED. Rio de Janeiro. Campus, 1992.

20 CURY, C. R. J.; HORTA, J. S. B.; FÁVERO, O. A relação educação-sociedade-estado pela mediação jurídico-constitucional. In: FÁVERO, O. (Org.). A educação nas constituições brasileiras 1923-1988. 3. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

21 artigo 4º da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública se efetiva mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013): a) pré-escola (incluído pela Lei nº 12.796, de 2013); b) ensino fundamental (incluído pela Lei nº 12.796, de 2013); c) ensino médio (incluído pela Lei nº 12.796, de 2013); II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade (redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria (redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade (incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

22 ARAÚJO, G. C. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “O problema maior é o de estudar”. Educar em Revista, Curitiba, n. 39, p. 279-292, jan/abr. 2011.

23 FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Educação brasileira: indicadores e desafios: documentos de consulta. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria Executiva, Secretaria Executiva Adjunta, 2013.

24 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

25 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – França, 1789.

26 OLIVEIRA, C. Municipalização do ensino no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 1999, p. 35.

27 VIEIRA, S. L. Política(s) e gestão da educação básica: revisitando conceitos simples. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 23, n. 1, p. 53-69, jan. / abr. 2007, p.63.

28 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p.234-235.